

Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

## Proposta de Emenda à LOM

Nº 0002-2018

**Início Tramitação** 23-04-2018

### **Ementa**

Inclui parágrafo único no artigo 209 da Lei Orgânica do Município, vedando a aplicação da ideologia de gênero nas práticas pedagógicas das escolas municipais.

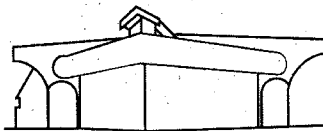
### **Autor**

Vereador

Josimar Rodrigues e Outros

Norma \_\_\_\_\_ N.º \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_\_



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo 25.230 Data/Hora 23/04/2018 16:37:24

Responsável: *my*

**PROPOSTA DE EMENDA À LOM 002/18**

Inclui parágrafo único no artigo 209 da Lei Orgânica do Município, vedando a aplicação da ideologia de gênero nas práticas pedagógicas das escolas municipais.

**Art. 1º** Fica incluído o parágrafo único ao art. 209 da Lei Orgânica do Município – Lei Municipal nº 1.616, de 10/10/1990:

"Art. 209 ...

...  
Parágrafo único - Fica vedada a adoção de políticas de ensino, currículo escolar, disciplina facultativa ou obrigatória, que visem a aplicação da ideologia de gênero nas escolas municipais de ensino.

**Art. 2º** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 23 de abril de 2018.

*[Signature]*  
**JOSIMAR RODRIGUES**  
Vereador

*[Signature]*  
**SÉRGIO DONIZETE FERREIRA**  
Vereador

*[Signature]*  
**JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR**  
Vereador

*[Signature]*  
**REINALDO MORAES DOS SANTOS**  
Vereador

*[Signature]*  
**IAN FRANCISCO ZANIRATO SALOMÃO**  
Vereador

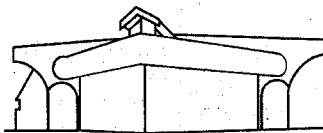
*[Signature]*  
**RICARDO IBRAIM VALARELLI**  
Vereador

*[Signature]*  
**MÁRCIO JOSÉ BARBOSA**  
Vereador

*[Signature]*  
**NEIDE APARECIDA TEODORO DE LIMA**  
Vereadora

*[Signature]*  
**LUCIANA MORAES DOS SANTOS**  
Vereadora

*[Signature]*  
**CÍCERO RIBEIRO DA SILVA**  
Vereador



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Apresentamos a Proposta de Emenda a LOM que visa incluir o parágrafo único no artigo 209 da Lei Orgânica do Município, o qual trata dos objetivos da educação municipal.

O intuito da medida é tornar expressa a vedação da adoção da ideologia de gênero nas práticas pedagógicas das escolas municipais de Paraguaçu Paulista.

Em 2014 o assunto tornou-se polêmico no Congresso Nacional quando da tramitação do Plano Nacional de Educação - PNE. Esse plano traçou diretrizes e metas para o ensino nacional para um período de dez anos (2014-2024).

Na primeira versão do PNE, havia uma questão tendente ao ensino de ideologia de gênero e orientação sexual nas escolas, a qual foi posteriormente retirada diante da pressão da sociedade.

Atualmente há no Senado Federal um movimento em sentido contrário, a Sugestão nº 50 de 2017, com milhares de assinaturas de cidadãos brasileiros, para que os senadores transformem em lei a proibição do ensino de ideologia de gênero nas escolas do país.

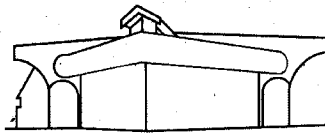
De acordo com a Sugestão nº 50, a "ideologia de gênero" não se enquadra no escopo e proposta da estrutura de ensino, uma vez que esta é responsável estritamente pelo desenvolvimento do conhecimento científico e cidadania. A cidadania são os direitos e deveres individuais da sociedade, portanto é necessário ensinar que as pessoas (TODAS) precisam ser respeitadas, apesar de todas as diferenças. A ideologia de gênero é um assunto voltado a questão da sexualidade e este é um assunto particular, uma escolha; não deve ser discutido em sala de aula.

Desde dezembro de 2017 a Sugestão encontra-se em tramitação na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado.

Somos a favor dessa sugestão por entendermos que a adoção desse tipo de ensino causaria mais segregação do que acolhimento. A sociedade é composta de diferenças e precisamos respeitar todas elas, não apenas uma em especial.

Com a inversão de valores hoje propagadas principalmente pela televisão e internet (redes sociais e afins), há questões muito mais urgentes que deveriam constar dos currículos escolares dentro do tema cidadania, ligadas à valorização da moral e da ética e ao cumprimento do comando contido no artigo 226 da Constituição Federal que diz que "a família é a base da sociedade".

Em tempos em que os filhos não respeitam mais os pais, tampouco os alunos respeitam aos professores, precisamos de medidas que auxiliem na valorização da sociedade e não que causem mais tumultos.



Palácio Legislativo Água Grande

# *Câmara Municipal*

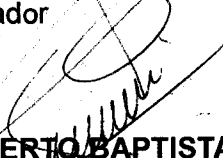
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

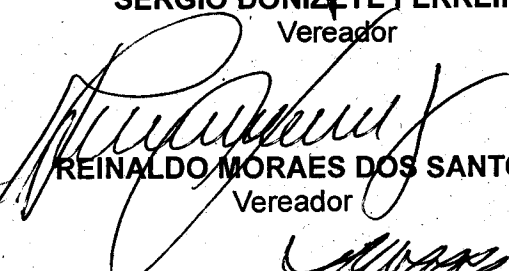
Por todo o exposto, solicitamos apoio à presente Proposta de Emenda a LOM que visa vedar a adoção, a qualquer tempo, desse tipo de ensino no currículo pedagógico das escolas do nosso município.

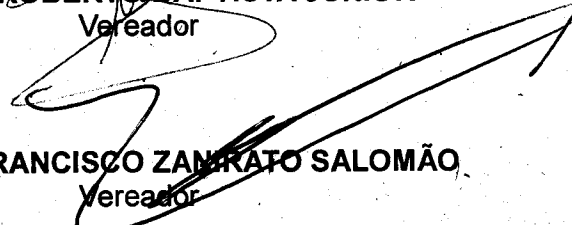
Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 23 de abril de 2018.

  
**JOSIMAR RODRIGUES**  
Vereador

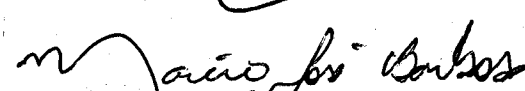
  
**SÉRGIO DONIZETE FERREIRA**  
Vereador

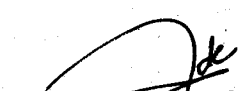
  
**JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR**  
Vereador

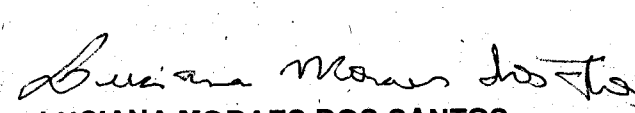
  
**REINALDO MORAES DOS SANTOS**  
Vereador

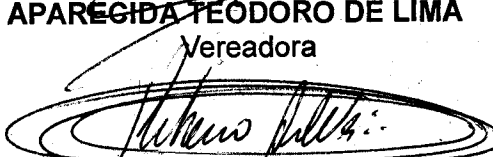
  
**IAN FRANCISCO ZANRATTO SALOMÃO**  
Vereador

  
**RICARDO IBRAIM VALARELLI**  
Vereador

  
**MÁRCIO JOSÉ BARBOSA**  
Vereador

  
**NEIDE APARECIDA TEODORO DE LIMA**  
Vereadora

  
**LUCIANA MORAES DOS SANTOS**  
Vereadora

  
**CÍCERO RIBEIRO DA SILVA**  
Vereador

## **PREÂMBULO**

Sob a proteção de Deus, em nome do Povo, inspirados nos princípios constitucionais da República e do Estado, e com o objetivo e ideal de assegurarmos justiça e bem-estar a todos os paraguaçuenses, nós, Vereadores à Câmara Constituinte Municipal, elaboramos, aprovamos e, em Sessão Solene de 10 de Outubro de 1990, promulgamos a

## **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA**

(Lei nº 1.616, de 10 de Outubro de 1990)

### **TÍTULO I**

#### **DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

**Art. 1º** - O Município de Paraguaçu Paulista, com sede na Cidade de Paraguaçu Paulista, é entidade estatal integrante da Federação, dotada de autonomia e personalidade jurídica de direito público e se regerá por esta Lei Orgânica e leis que adotar, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual.

**Art. 2º** - O Governo Municipal será exercido pela Câmara de Vereadores, com função eminentemente legislativa, e pelo Executivo, com função administrativa, observados os princípios da harmonia e da independência dos Poderes, por intermédio de Vereadores, Prefeito e Vice, eleitos na forma das leis nacionais aplicáveis, sendo agentes políticos detentores de mandato quadrienal e atribuições previstas nesta Lei.

**Art. 3º** - O poder municipal emana do povo local, que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

**Art. 4º** - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, também, mediante plebiscito, referendo, iniciativa, participação nas decisões e fiscalização dos atos e contas municipais.

**Art. 5º** - A Lei Orgânica do Município, no âmbito das competências locais, é de hierarquia superior, devendo todos os atos e normas municipais atenderem aos seus termos, bem como os princípios constitucionais.

**Art. 6º** - São símbolos do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, o Brasão, a Bandeira e outros estabelecidos em lei municipal.

### **TÍTULO II**

#### **DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO**

##### **CAPÍTULO I**

#### **DAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS**

**Art. 7º** - Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite o interesse local e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

II - elabora o Plano Plurianual de Investimentos (PPI), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), na forma e nos prazos estabelecidos nesta Lei e em estrito cumprimento às regras e princípios estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, objetivando a gestão fiscal responsável;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas;

IV - prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

V - organizar e prestar, prioritariamente, por administração direta ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive os de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - organizar o quadro e instituir o regime jurídico único e plano de carreira de servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, priorizando a profissionalização e a valorização dos servidores públicos, com permanente atualização dos valores remuneratórios e quadros de carreira, com a promoção vertical por mérito e permanente avaliação de desempenho;

VII - dispor sobre a aquisição, administração, uso e alienação de seus bens;

VIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública

dispensa, hipóteses de inexigibilidade e os limites nela consignados, bem como todo o seu processamento, sob pena de nulidades.

**Parágrafo Único.** Para a aquisição de bens e serviços comuns a Administração Municipal poderá adotar a licitação na modalidade de pregão, na forma prevista na Lei 10.520, de 17 de junho de 2002.

I - Revogado

II - Revogado

**Art. 205 - Revogado**

**Art. 206 - Revogado**

**Art. 207 -** Os contratos administrativos regulam-se pelas regras contidas na legislação federal mencionada no artigo 204, suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se, supletivamente, as disposições pertinentes de direito privado.

**Art. 208 -** Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para a sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da lei, do edital e da proposta a que se veiculam.

**Parágrafo Único -** Os valores dos contratos poderão ser reajustados e a própria contratação pode ser revista, sempre que não mantiverem a equação econômico-financeira inicialmente estabelecida, e nas hipóteses previstas no edital de convocação e no instrumento contratual.

## TITULO V DA ORDEM SOCIAL CAPITULO I

### DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES, LAZER E TURISMO

#### SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

**Art. 209 -** A Educação é direito de todos e dever do Município e da Família e da Sociedade será ministrada com base nos princípios estabelecidos no artigo 205 e seguintes da Constituição federal e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humana, tem por fim:

I - a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Município, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;

II - respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;

III - fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;

IV - o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;

V - o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades para vencer as dificuldades do meio, preservando-o;

VI - a preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural;

VII - a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo;

VIII - o desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade.

**Art. 210 -** O dever do Município para com a educação será efetivado mediante garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

III - atendimento em creches e pré-escolas as crianças de zero a seis anos de idade;

IV - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

V - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde e

VII - estímulo e prioridade às escolas técnicas de formação de mão de obra qualificada e afinada às peculiaridades municipais e consoante às tendências tecnológicas de mercado, para garantia de empregabilidade no próprio Município.

**§1º -** O acesso ao ensino obrigatório fundamental é gratuito e direito público subjetivo.